



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta		
<b>EMENTA:</b> Regularização da vida escolar de Tharle Gomes da Silva.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N°</b> 04555816-7	<b>PARECER:</b> 0193/2005	<b>APROVADO:</b> 23.05.2005

## I – RELATÓRIO

Rosângela Marques da Silva Oliveira, Diretora do Centro Educacional da Juventude Padre João Piamarta, nesta Capital, situado na Avenida Aguanambi, 2479, solicita deste Conselho regularização da vida escolar do aluno Tharle Gomes da Silva, cursando, atualmente, a 3ª série do ensino, mas até agora, sem prestar contas de uma reprovação em 2001, na disciplina Português quando cursou a 7ª série.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A disciplina Português integra a Base Nacional Comum dos currículos das escolas e, por isso, deve ser estudada em todas as séries da educação básica. O aluno foi reprovado na 7ª série do ensino fundamental e, sem fazer essa reprovação, prosseguiu em seus estudos no mesmo Centro Educacional estando nesse ano a cursar a 3ª série do ensino médio.

Que dizer da administração de uma escola que deixa o aluno prosseguir em seus estudos até chegar à última do ensino médio, reprovado na 7ª série do ensino fundamental. Foram, pelo menos, quatro anos, renovando a matrícula sem atentar para a progressão.

Foi, certamente, no mínimo, um desleixo reprovável, porque, pelo que são advertidos como responsáveis por essa situação.

Como o aluno ainda está no mesmo colégio a progressão parcial que deveria ter sido aplicada na 8ª série, prosseguir, devendo, portanto, ainda fazê-la nesse ano. Mas conforme o Parecer nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação não há necessidade de repetir a 7ª série comparecendo as aulas, pois o aluno não fora por faltas, mas por desconhecimento de conteúdos da disciplina Português, correspondentes à 7ª série do ensino fundamental. Essa comprovação deve fazer o quanto antes através de testes, trabalhos, demonstrações, e outros que o professor julgar conveniente. Não é somente uma prova, mas as que forem tidas como suficientes para avaliar a aquisição daqueles conteúdos não assinalados na série em que fora reprovado na disciplina Português.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0193/2005

**III – VOTO DO RELATOR**

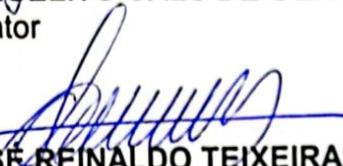
Pelo procedimento acima apresentado. Do ocorrido lavre-se em ata especial e registre-se o fato no histórico do aluno.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2005.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSE REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC